

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

PROCESSO N. 5000317-84.2017.8.21.0056

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre as fls. 1.685 (Evento 03 - PROCJUDIC47) e o Evento 26. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.



2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar e que analisou a movimentação processual, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

FLS. / EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1.685	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE RENUMERAÇÃO DO FEITO E DE CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	QUANTO À CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, TEM-SE QUE FOI APRESENTADA PROMOÇÃO À FL. 1.868.
1.686	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO SUA INTIMAÇÃO ACERCA DO PETICIONADO À FL. 1.670.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
1.687	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE N. 60/2022	-
1.688-1.91	MAGISTRADO	DECISÃO HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA ESCLARECIMENTO QUANTO AOS CRÉDITOS ADIMPLIDOS E A INTIMAÇÃO DA AJ QUANTO À MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA SOB A FISCALIZAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DE DOIS ANOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
1.692 - 1.695	FUTURA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	JUNTADA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO REALIZADO	-
1.696 - 1.699	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE N. 64/2022	-
1.700 - 1.701	RECUPERANDA	PETIÇÃO INDICANDO O FRUTÍFERO CONVÊNIO JUNTO AO BANCO DO	-



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		BRASIL SA (BB AGRO)	
1.702	FRANCINI FEVERSANI	SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS DE PODERES, EM FAVOR DE ELTON F. C. ENGRES, PARA O OBJETIVO ESPECÍFICO DE SER REALIZADA CARGA DOS AUTOS	-
1.703	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE N. 70085570091 E 70085561546	-
1.704 - 1.706	BANCO BRADESCO SA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS COM O ESCOPO DE A OMISSÃO NO QUE TOCA À ANÁLISE DO PRJ, ESPECIFICAMENTE QUANTO À CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO	QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA, DO QUE SE OPINA
1.707 - 1.710	RECUPERANDA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRÉDITOS ADIMPLIDOS, POSTULANDO A REABERTURA DE PRAZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
EVENTO 01	SERVENTIA CARTORÁRIA	CADASTRAMENTO DO FEITO FÍSICO JUNTO AO SISTEMA E-PROC	-
EVENTO 02	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DOS AUTOS AO SETOR DE LOGÍSTICA	-
EVENTO 03	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA ÍNTEGRA DOS AUTOS FÍSICOS	-
EVENTO 04	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DOS AUTOS À VARA JUDICIAL DA COMARCA	-
EVENTO 05 - 11	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE N. 220000155, 220000068, 220000214, 220000189, 220000240, 220000261 E 220000073.	-
EVENTO 12	THIAGO DOS REIS WALLAU e ANA CAROLINA MASTELLA DE OLIVEIRA	PETIÇÃO POSTULANDO A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS E A EXCLUSÃO DO IMÓVEL LOCADO DO ROL DE BENS DA RECUPERANDA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
EVENTO 13	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 22
EVENTO 14	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		5201905-92.2022.8.21.7000/TJRS	
EVENTO 15	SANDRO LERSCH SIMAO	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, EM FAVOR DE ANA AMÉLIA PIUCO	-
EVENTO 16	SERVENTIA CARTORÁRIA	"GUIA DE DEPÓSITO / CUSTAS JUDICIAIS"	-
EVENTO 17	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 226005633	-
EVENTO 18	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE JUNTADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70085570091	-
EVENTO 19	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE N. 226046267	-
EVENTO 20	SERVENTIA CARTORÁRIA	"GUIA DE DEPÓSITO / CUSTAS JUDICIAIS"	-
EVENTO 21	BANCO BRADESCO SA	PETIÇÃO INDICANDO DADOS PARA DEPÓSITOS	-
EVENTO 22	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO: "DÊ-SE VISTA À RECUPERANDA, CONFORME REQUER (PROCESSO JUDICIAL 48). APÓS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME DETERMINADO NO PROCESSO JUDICIAL 47. EXPEÇA-SE ALVARÁ AUTOMATIZADO, NO VALOR TOTAL DEPOSITADO EM JUÍZO (R\$ 40.079,16) DEVIDAMENTE ATUALIZADO, A SER TRANSFERIDO PARA A CONTA BANCÁRIA INDICADA, DE TITULARIDADE DE THIAGO DOS REIS WALLAU. À ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA RETIRADA DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N° 6.092 DO ROL DE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL."	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
EVENTO 23	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO RELATIVA AO DESPACHO DE EVENTO 22, DIRIGIDA À EMPRESA RECUPERANDA	-
EVENTO 24	JAIR BECK FILHO	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO	-
EVENTO 25	JAIR BECK FILHO	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE	-



		MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO	
EVENTO 26	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 23, DIRIJIDA À EMPRESA RECUPERANDA	-

A Promoção de fl. 1.686 opinou pelo deferimento dos pedidos realizados por esta Administração à fl. 1667, especialmente no que toca à análise quanto à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, quanto à necessidade de intimação da Devedora para que comprove a quitação dos valores devidos ao BANCO VOLKSWAGEM SA e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG, demonstrando a origem dos valores despendidos para tanto, e quanto à análise do pedido formulado às fls. 1489-1498.

Tais questões foram analisadas através da decisão de fls.1689-1690, sendo que, dentre os pontos abordados, observou-se a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Sobre tal ponto, remete-se ao indicado no tópico 03 desta manifestação, que dá conta de apontar para as diligências realizadas quanto ao seu respectivo cumprimento.

Quanto à intimação da Devedora para que comprove a quitação dos valores devidos ao BANCO VOLKSWAGEM SA e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG, o que se tem é que o prazo para a Devedora prestar esclarecimentos ainda está em curso, sendo que nova manifestação será apresentada por esta Auxiliar tão logo as informações sejam prestadas.



Além disso, foi autorizada a alienação do veículo de placa IPR9130, sendo determinada a prestação de contas em um prazo de 60 (sessenta) dias, do que deve a devedora ser intimada para que cumpra tal questão – do que se opina desde já.

A Promoção de fl. 1686 também opinou pela intimação desta AJ acerca do pedido de encerramento do feito realizado pela Devedora à fl. 1670. Sobre tal ponto, e não obstante o indicado pela Recuperanda à fl. 1700, veja-se o indicado pela Lei 11.101 de 2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Em suma, tem-se que, uma vez concedida a recuperação judicial, a empresa Devedora **poderá** permanecer sob fiscalização judicial até que se observe o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

O prazo definido em lei implica no acompanhamento direto do empresário durante o momento em que observará, na prática, as previsões definidas com a finalidade de

possibilitar o seu soerguimento, mediante ampla estruturação negociada junto aos seus credores. No período, conforme lição de Marcelo Barbosa Sacramone, “o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira”¹.

O referido autor ainda aponta o seguinte quanto à obrigatoriedade de ser observado o prazo:

Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar. A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.²

Complementa, ainda, referindo que “a *fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. [...] Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor*”³. Também não se ignora, todavia, que a Legislação Falimentar pós reforma, se deu no sentido de flexibilizar algumas regras,

¹ SACRAMONE, M. (2021). COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2nd edição. São Paulo: Editora Saraiva.

² SACRAMONE, M. (2021). COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2nd edição. São Paulo: Editora Saraiva.

³ *Ibidem*.

incluindo a previsão do Art. 61, que antes trazia uma obrigatoriedade de manutenção da empresa devedora em Recuperação Judicial pelo prazo de dois anos.

Contudo, tendo em mente o dever fiscalizatório do juízo recuperacional, por intermédio dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, entende-se que deve ser mantida a Recuperanda em Recuperação Judicial pelo prazo de dois anos. Veja-se, nesse sentido, a lição de João Pedro Scalzilli e outros:⁴

Homologado o plano, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até dois anos depois da sua concessão (LREF, art. 61). Em outras palavras, a execução da recuperação judicial **terá** acompanhamento do Poder Judiciário por até o prazo de dois anos após a decisão prevista no art. 58 [...].

Daniel Cárnio Costa, em sentido semelhante, aponta que o devedor deverá permanecer em Recuperação Judicial no prazo bienal, mas que o(a) magistrado(a) poderá fixar prazo menor a depender de circunstâncias específicas. Seja como for, o que se tem é que, de um lado, subsiste o dever de fiscalização deste juízo (incluindo esta Auxiliar), e, de outro lado, também não se ignora que a redação da LRF abarca uma flexibilização na previsão legal.

Assim, submete-se a questão ao juízo e, no mérito, opina-se seja mantida a empresa Devedora em Recuperação Judicial, até que sejam cumpridas as obrigações assumidas e que forem vencidas no prazo de dois anos, registrando-se que a presente manifestação analisou a movimentação havida até a fl. 1702 dos autos.

⁴ SCALZILLI, J, P; SPINELLI, L, F; TELLECHEA, R; Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na lei 11.101 de 2005. São Paulo: Almedida. 2018.

Indica-se ciência, outrossim, quanto ao despacho de Evento 22. Assim, e sendo estas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer considerações acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

3 DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme indicado no item anterior, a decisão de fls. 1689-1690, dentre outras questões, homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado durante o ato assemblear. Para além do indicado no Art. 69, da LRF, conforme indicado por este juízo, a Devedora também deverá observar o disposto no Art. 57, também da LRF:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, opina-se seja realizada a intimação da Devedora para tanto.

Ademais, e tendo em mente o dever de fiscalização desta Auxiliar no que toca ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, informa-se que na datas de 14/09/2022 e 04/10/2022 foi realizada reunião junto às assessorias contábil e jurídica da Devedora, de modo que fosse estabelecido um fluxo de atividades que pudesse auxiliar na consecução das atividades durante o período de cumprimento do PRJ.



Com isso, e também como forma de auxiliar a assessoria contábil da Devedora, foi enviada a tabela anexa, de modo que os dados possam ser enviados sempre que realizado pagamento em favor dos credores. A tabela ora exposta já leva em consideração os dados consolidados, tendo sido observada a inclusão de um crédito trabalhista em favor de MÁRCIO LOUZADA CARPENA em razão do julgamento do incidente de habilitação de crédito n. 5000479-06.2022.8.21.0056.

Até o momento, e salvo informação não comunicada a esta AJ, tem-se que não foram realizados pagamentos em favor dos credores, o que não importa, SMJ, em descumprimento do PRJ, sobretudo considerando a forma de pagamento a seguir indicada:

- **Credores trabalhistas:** pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem a incidência de juros e atualização monetária *pro rata die*;

Além de tais questões, o PRJ não prevê, de forma individualizada, a forma de pagamento dos credores quirografários, com privilégio de ME/EPP e os credores detentores de garantia real, fazendo menção tão somente aos credores “fornecedores colaborativo/essenciais”, “bancos colaborativos/essenciais” e credores não enquadrados em tais previsões. SMJ, e considerando o deliberado em assembleia, tais previsões se aplicam às classes de créditos quirografários, ME/EPP e garantia real, resultando na previsão de subclasses de credores.

Veja-se, nesse sentido, as condições previstas:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- **Credor colaborativo:**

- a) Vendas a preço de mercado;
- b) Concessão de prazo de pagamentos de, no mínimo **30 dias**, da data da aquisição;
- c) Vendas regulares e **ininterruptas** por, no mínimo 5 (cinco) anos;
- d) Caso qualquer uma das condições seja descumprida, haverá a desclassificação do credor colaborativo, retornando às condições estabelecidas na sua classe original;
- e) No caso citado no item anterior, eventuais valores pagos a título de antecipação da aquisição da dívida, serão abatidos no saldo credor.

- **Credor colaborativo essencial:**

- Pagamento total, com deságio de 30%;
- Carência de **12 meses**;

- Prazo de amortização de **96 meses** após carências;
- Correção de 50% de TJLP mais 3% de juros ao ano;
- Todos os benefícios acima descritos terão início a partir da aprovação do Plano de Pagamentos na AGC;

- **Não enquadrados como colaborativos essenciais:**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O passivo dos credores não enquadrados como colaborativos essencial, serão pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com deságio de 50% depois de decorrido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de aprovação do Plano.

Assim, em um primeiro momento, deve ser a Devedora intimada para que esclareça a forma como se dará o pagamento do crédito trabalhista recentemente habilitado, eis que deve ser dar em 12 parcelas iguais e sucessivas, conforme disposição do PRJ e também tendo em mente o marco temporal definido pela LRF. Também deve ser intimada para que esclareça se subsiste credor enquadrado nas divisões entre credores colaborativos ou não, de modo que a fiscalização seja operada adequadamente.

ANTE O EXPOSTO, e sendo o que se tinha a considerar, requer:

- a) a análise quanto aos embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO SA às fls. 1.704 - 1.706;
- b) a intimação da Recuperanda quanto à alienação do veículo de placa IPR9130 e a prestação de contas determinada por este juízo;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- c) a análise quanto ao encerramento da RJ, nos termos do indicado no item 02 desta manifestação, do que se opina seja a Recuperanda mantida sob fiscalização até o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos;
- d) a intimação da Recuperanda para apresentação das certidões tributárias, nos termos do Art. 57, da LRF;
- e) a intimação da Recuperanda para que indique o pagamento do credor trabalhista recentemente habilitado e para que indique se subsiste credor enquadrado nas divisões entre credores colaborativos ou não, de modo que a fiscalização seja operada adequadamente;
- f) o cadastramento dos signatários para recebimento de intimações dirigidas à Administração Judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 24 de novembro de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

